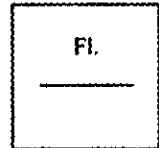




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA



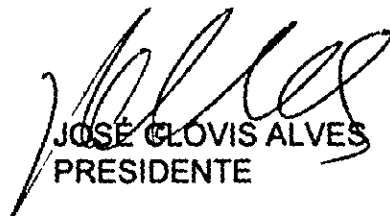
Processo nº : 13896.000318/00-13  
Recurso nº : 154.371  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1999 a 2000  
Recorrente : BULL COMERCIAL LTDA.  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP  
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2007  
Acórdão nº : 105-16.425

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - CSLL e IRPJ - LIQUIDEZ E CERTEZA - Não há como reconhecer o direito à restituição de IRPJ e CSLL se decorrentes de: 1) Estimativas amortizadas com créditos cuja liquidez e certeza não restaram efetivamente comprovadas e 2) de compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL acima do limite de 30% previsto em lei

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BULL COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
DANIEL SAHAGOFF  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUN 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13896.000318/00-13  
Acórdão nº : 105-16.425

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente convocado), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada) IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, justificadamente os Conselheiros EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e MARCOS RODRIGUES DE MELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13896.000318/00-13  
Acórdão nº : 105-16.425  
Recurso nº : 154.371  
Recorrente : BULL COMERCIAL LTDA

## RELATÓRIO

BULL COMERCIAL LTDA., empresa já qualificada nos autos deste processo, protocolizou em 19/04/2000, junto à Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP, pedido de Declaração de restituição/compensação de créditos de IRPJ e CSLL apurados nos períodos-base de 1998 e 1999.

A DRF em Osasco/SP, na decisão SESIT nº 0693/2000 (fls.153/154), indeferiu o pedido, por falta de comprovação efetiva dos créditos, e por serem, em parte, resultantes de compensações efetuadas a maior que o limite permitido na legislação.

Irresignada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, fls. 156/159, alegando, em síntese:

Do exercício de 1999:

- a) Que a questão da limitação da compensação imposta em 30% do lucro ainda encontra-se "*sub judice*", não havendo decisão definitiva do Judiciário quanto à constitucionalidade da compensação integral;
- b) Que restou comprovado através da juntada das Declarações de Imposto de Renda que a mesma detinha créditos a tal título, o que lhe garante o direito à compensação;
- c) Que foram apresentados pedidos de compensação nº 13811.001786/99-97 e 10880.0031710/99-90 de empresas do mesmo grupo econômico da recorrente, demonstrando a existência de créditos;

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13896.000318/00-13  
Acórdão nº : 105-16.425

- d) Que a apuração de tais créditos fica a cargo do Fisco que tem 30 dias para analisar o pedido de compensação, e que tal análise nunca é feita dentro do prazo, e, até que seja feita, o pedido é prova documental do fato de haver crédito;
- e) Que não compete ao contribuinte neste momento em demonstrar a existência de tais créditos e sim ao fisco de analisá-lo e declará-lo inexistente.
- f) Que o fato de o fisco não ter analisado o crédito no prazo oportuno não é justificativa para negar o pedido de compensação, com base na falta de prova da existência do crédito;
- g) Que *“até que o fisco cumpra a sua função de fiscalização dos créditos e concordância ou não com eles, a informação do contribuinte tem a presunção de veracidade”*.

Do exercício de 2000:

- h) No que tange a este exercício alega novamente o Fisco ter sido efetuada compensação superior ao limite permitido o que, conforme já esclarecido, é matéria que ainda aguarda decisão judicial quanto à sua legalidade e aplicabilidade;
- i) Alega basicamente o que foi resumido acima;
- j) Que a declaração de IR segue anexa e demonstra a existência do crédito;
- k) Diante do exposto requer a reforma da decisão.

Em 17 de junho de 2004, a DRJ de Campinas/SP indeferiu o pedido (fls. 222/233), conforme ementa abaixo transcrita:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 13896.000318/00-13  
Acórdão nº : 105-16.425

**"LUCRO REAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.  
Não há como reconhecer o direito à restituição de IRPJ e CSLL se decorrentes de: 1) Estimativas amortizadas com créditos cuja liquidez e certeza não restaram efetivamente comprovadas e 2) de compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL acima do limite de 30% previsto em lei.  
Solicitação Indeferida."**

Irresignada com a decisão proferida pela instância "a quo", a interessada em 17/08/2006 interpôs Recurso Voluntário (fls.240/244) suscitando, em síntese:

- a) Que o recurso é tempestivo;
- b) Que a recorrente não possui bens suficientes para a garantia de 30%, sendo o seu patrimônio líquido negativo; mas possui bens do ativo imobilizado no valor de R\$ 28.505,46, bens esses que oferece em garantia de instância;
- c) Que a decisão de indeferimento teve como fundamento a não comprovação da liquidez e certeza dos créditos advindos das estimativas amortizadas, bem como da compensação de prejuízos acima do limite de 30% previsto em lei. Todavia, tais fundamentos não podem prosperar.
- d) Que a discussão sobre a limitação imposta permanece "sub judice", não sendo tal argumentação suficiente para impedir a compensação realizada;
- e) Que a alegação de impossibilidade de compensação de tributo discutido judicialmente pelo contribuinte, instituída pela LC 104/2001, não se aplica ao caso concreto, posto que tal lei não estava vigente à época dos fatos, e, em questões tributárias, se aplica a lei vigente à época dos fatos;
- f) Compila julgados do STJ afirmando a irretroatividade;
- g) Que a alegação de falta de comprovação das estimativas amortizadas também não de sustenta, pois a própria decisão recorrida informa que os pedidos de restituição, que acobertam os pedidos de compensação efetuados, ainda não foram julgados pela Receita Federal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

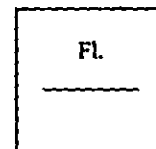
Processo nº : 13896.000318/00-13  
Acórdão nº : 105-16.425

- h) Considerando que tais pedidos foram protocolizados em 1999, tem-se que, de fato já foram homologados tacitamente, uma vez que decorridos mais de 5 anos de sua efetivação;
- i) Compila julgado do Conselho de Contribuintes neste sentido;
- j) Diante do exposto, requer:
- que o presente recurso seja admitido sem o depósito integral em garantia de alçada, uma vez que a recorrente demonstrou não possuir bens/patrimônio para cumprir tal exigência, não podendo, nessas circunstâncias, ser cerceado seu direito de defesa;
  - a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários da Receita Federal, nos termos do art. 151, III, do CTN, enquanto pendente o julgamento do presente recurso;
  - a reanálise dos documentos apresentados;
  - o provimento do presente recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 13896.000318/00-13  
Acórdão nº : 105-16.425

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, razão pela qual dele tomo conhecimento, não cabendo depósito recursal.

Não podem prosperar as alegações da recorrente, eis que:

Do ano calendário de 1998 – exercício de 1999:

Pretende a recorrente a restituição do valor de R\$ 20.919,49, que corresponde à quantia lançada na ficha 30, linha 25 – CSLL Mensal Paga por Estimativa e refere-se à somatória da CSLL apurada nos meses de março e abril que a contribuinte não recolheu sob a alegação de estar compensando com créditos de terceiros.

Conforme fls. 140/142, verifica-se que a:

- Na linha 20 – Base de Cálculo da CSLL antes da compensação da BC negativa, a empresa indicou o valor de R\$ 1.007.904,96;
- Na linha 21 – Base de Cálculo Negativa da CSLL de Períodos-base anteriores, a empresa alocou o mesmo valor, ou seja, 100% do apurado no período (R\$ 1.007.904,96);

Assim:

- Na linha 22 – não há valor a ser apurado referente à base de cálculo da CSLL (0,00).
- Na linha 25 – (-) CSLL paga por estimativa, a empresa alocou o valor de R\$ 20.919,49, decorrente da somatória da CSLL apurada nos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13896.000318/00-13  
Acórdão nº : 105-16.425

meses de março e abril, sendo que esta não o recolheu sob a alegação de estar compensando com créditos de terceiros.

Do ano calendário de 1999 – exercício de 2000:

Relativamente ao exercício de 2000, a pretensão de restituição refere-se às estimativas lançadas no decorrer do ano.

Conforme fls. 143/152, verifica-se:

- Na linha 33 – Lucro Real após compensação de prejuízos do próprio período-base, a empresa alocou o valor de R\$ 98.420,87.
- Na linha 34 – compensação de prejuízos fiscais de períodos-base anteriores (de 1991 a 1999), a empresa alocou o mesmo valor, ou seja, 100% do apurado no período (R\$ 98.420,87);

Assim:

- Na linha 38 – não há valor a ser apurado referente ao Lucro Real (0,00).
- Na linha 13 (ficha 13A) – (-) IRRF, a empresa alocou o valor de R\$ 16,47;
- Na linha 14 (ficha 13A) – (-) IRRF por órgão público, a empresa alocou o valor de R\$ 363,26;
- Na linha 16 (ficha 13A) – (-) Imposto de Renda mensal pago por estimativa, a empresa alocou o valor de R\$ 262.646,70, sendo que esta não o recolheu sob a alegação de estar compensando com créditos de terceiros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13896.000318/00-13  
Acórdão nº : 105-16.425

1. Da compensação de prejuízos acima do limite de 30% previsto em lei.

Alega a empresa que a limitação imposta de sobre compensação de prejuízos está "*sub judice*", não sendo tal argumentação suficiente para impedir a compensação realizada.

Não prospera tal alegação, primeiramente porque a recorrente não trouxe aos autos a comprovação de que o Recurso Extraordinário nº 318050 (fls. 279) pendente de julgamento trata da mesma matéria do presente.

Ademais, considerando que a matéria seja a mesma, sendo, portanto, discutida tanto na esfera administrativa quanto na esfera judicial, há que se aplicar o princípio constitucional de unidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, da CF/88, já que a decisão judicial prevalece sobre a administrativa.

Com a eleição da via judicial pelo contribuinte, há a possibilidade de divergência de entendimento dos órgãos judicantes, não sendo razoável a possibilidade de a Fazenda Nacional ter decisão contrária na esfera administrativa e decisão judicial favorável.

Além disso, todas as questões podem ser levadas ao poder Judiciário e, somente a ele é conferida a capacidade de examiná-las de forma definitiva e com o efeito de coisa julgada.

Em face da propositura de ação judicial, é de se observar o que vier a ser definitivamente decidido pela Justiça Federal.

Assim, não havendo o trânsito em julgado de decisão favorável que a possibilite compensar integralmente os prejuízos fiscais, a empresa é obrigada a observar os ditames legais, não sendo, portanto, sequer possível se falar em crédito líquido e certo passível de restituição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 13896.000318/00-13  
Acórdão nº : 105-16.425

2. Da não comprovação da liquidez e certeza dos créditos advindos das estimativas amortizadas.

Os processos indicados nos pedidos de compensação de crédito com débito de terceiro (fls. 08,09 e 12) a que se reporta a recorrente, ainda se encontram em andamento, não se podendo, com isso, assegurar à recorrente os créditos pretendidos, vale dizer, não há certeza e liquidez quanto a tais créditos, como exige o art. 170, CTN.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto, mantendo-se integralmente a decisão "a quo".

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2007.

DANIEL SAHAGOFF